

Resolução n.º 69/78

Considerando que a Uniagri — União de Cooperativas Agrícolas do Noroeste Português, S. C. R. L., tem necessidade para proceder ao seu saneamento financeiro de um empréstimo de 128 000 contos;

Considerando que os competentes serviços do Ministério da Agricultura e Pescas concordaram com aquele empréstimo;

Considerando que o Ministro da Agricultura e Pescas, por despacho de 12 de Janeiro de 1978, autorizou um financiamento de 50 000 contos, que já foi utilizado, por conta daquele empréstimo;

Sem prejuízo da solução que venha a ser adoptada quanto à estrutura jurídica da Uniagri:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Abril de 1978, resolveu:

Conceder à Uniagri um financiamento de 128 000 contos, dos quais já lhe foram adiantados 50 000 contos, e autoriza que lhe sejam entregues os restantes 78 000 contos, a formalizar mediante contrato com o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária (IGEF), nas seguintes condições principais:

Taxa de juros — 4,5 % ao ano, a qual pode ser alterada por despacho do IGEF até ao limite legalmente fixado e em função de eventuais variações do mercado de capitais. Os efeitos da alteração da taxa de juros só se verificarão nas anuidades que se vencerem depois de decorridos seis meses da respectiva notificação ao mutuário por carta registada com aviso de recepção.

Prazo — Quinze anos.

Amortização — Igual número de anuidades seguidas e iguais, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 1980.

Garantia — À garantia deste empréstimo, dos respectivos juros, incluindo juros de mora e despesas judiciais e extrajudiciais, a Uniagri consigna a favor do IGEF credor todas as suas receitas nos termos do § 1.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Abril de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral**Declaração**

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Cultura, o Decreto-Lei n.º 74/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 18 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 3 do artigo 9.º, onde se lê: «Depois de convertido em horas de serviço lectivo, . . .», deve ler-se: «Depois de convertido em horas de serviço não lectivo, . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 267/78

de 12 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal de Execução das Penas da Comarca de Évora seja aumentado com uma secção privativa, com a seguinte composição:

Um escrivão de direito.
Um ajudante de escrivão.
Um escriturário-dactilógrafo.
Um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 20 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, os Governos da Suécia, da Espanha e da Turquia depositaram em 23 e 28 de Novembro e 29 de Dezembro de 1977, respectivamente, o seu instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

De acordo com o artigo xxiii, n.º 1, desta Convenção, a denúncia produziu efeitos, em relação à Suécia, a partir de 23 de Fevereiro de 1978, relativamente à Espanha, a partir de 28 de Fevereiro de 1978, e em relação à Turquia, a partir de 29 de Março de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 268/78

de 12 de Maio

Considerando a necessidade de fixar os encargos financeiros resultantes das vendas a prazo que poderão onerar os preços máximos de venda ao consumidor dos adubos, nos termos da Portaria n.º 719/76, de 27 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Nas vendas de adubos a prazo, por períodos de noventa dias, não são admitidas onerações de que

resulte agravamento dos preços a pronto pagamento em mais de 5%.

2.º É revogada a Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961.

3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 26 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 106/78

Considerando a urgência de fazer a entrega às entidades alienantes de cortiça da campanha de 1977 das importâncias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, determina-se:

1 — O Instituto dos Produtos Florestais, para contratos devidamente quantificados e esclarecidos, os quais devem, no mínimo, indicar a massa da cortiça amadia negociada, o preço global, o preço unitário e o calendário de pagamentos, fica autorizado a entregar à entidade alienante até 35% do valor global do contrato de compra e venda de cortiça amadia, à medida que os adquirentes efectuem os depósitos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho.

2 — O Instituto dos Produtos Florestais deduzirá, à importância correspondente a 35% do valor global do contrato, as quantias ilegalmente pagas directamente pelo comprador à entidade alienante de que tiver conhecimento.

3 — O Instituto dos Produtos Florestais remeterá os cheques, passados em nome das entidades alienantes, através dos CRRA das zonas respectivas, aos quais compete acautelar o pagamento de eventuais dívidas contraídas para descortiçamento pelas entidades alienantes e obter os respectivos recibos dos pagamentos efectuados, que remeterão ao Instituto dos Produtos Florestais.

Ministério do Comércio e Turismo, 21 de Abril de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Portaria n.º 269/78

de 12 de Maio

Considerando a urgente necessidade de normas reguladoras da actividade arqueológica que permitam a organização de planos nacionais e evitem uma descoordenação e indisciplina que reveste aspectos profundamente negativos no que se refere à salvaguarda do património;

Considerando a experiência portuguesa neste campo, a legislação existente e os estudos para a sua revisão;

Considerando a recomendação definindo os princípios internacionais a aplicar em matéria de escavações arqueológicas, adoptada pela Conferência Geral da Unesco na sua 9.ª sessão, em Nova Deli, em 5 de Dezembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, anexo a esta portaria.

REGULAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

Artigo 1.º — 1 — Os pedidos de autorização para execução de quaisquer trabalhos arqueológicos em imóveis classificados ou nas respectivas zonas de protecção, ou em imóveis não classificados mas de interesse arqueológico, e bem assim de quaisquer trabalhos que visem achados com valor arqueológico, histórico ou artístico, devem ser apresentados na Secretaria de Estado da Cultura, através da Direcção-Geral do Património Cultural, em impresso próprio, de modelo anexo ao presente Regulamento.

2 — A apresentação dos pedidos será efectuada, pelo menos, noventa dias antes da data prevista para o início da campanha, salvo quando os trabalhos revistam carácter de justificada urgência.

Art. 2.º Quando a propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar os trabalhos couber ao Estado ou a outras pessoas colectivas de direito público, competirá à Direcção-Geral do Património Cultural realizar officiosamente as diligências tendentes à obtenção do acordo das entidades competentes.

Art. 3.º — 1 — A Direcção-Geral do Património Cultural instruirá o processo com os elementos que habitem a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural a pronunciar-se sobre a idoneidade dos requerentes e promoverá que a ele sejam juntos os termos de responsabilidade havidos por necessários.

2 — Tratando-se de pedido para prosseguimento de trabalhos já anteriormente autorizados, o processo será instruído com o relatório a que se referem os artigos 12.º e 13.º do presente Regulamento.

Art. 4.º Remetido o processo à Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, este emitirá o seu parecer dentro do prazo máximo de sessenta dias.

Art. 5.º — 1 — A Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural deverá apreciar o interesse e oportunidade dos trabalhos, a idoneidade dos requerentes e os meios financeiros, científicos e técnicos de que dispõem para a realização daqueles, e bem assim pronunciar-se sobre a publicação dos resultados da campanha e sobre as disposições a adoptar para conservação dos monumentos e achados.

2 — A Comissão fixará ainda em cada caso os condicionamentos especiais que entender necessários para melhor execução dos trabalhos.

Art. 6.º Salvo caso de manifesta impossibilidade, a Comissão deverá considerar os pedidos de autorização no âmbito dos planos nacionais de escavações e trabalhos arqueológicos.